



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.627, DE 2025**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual em veículos custeados com recursos públicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

Do Sr. Kim Kataguiri

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual em veículos custeados com recursos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual em veículos adquiridos, mantidos ou utilizados com recursos públicos, em qualquer esfera de governo ou Poder, incluídos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** Todos os veículos automotores adquiridos, arrendados, locados, cedidos, transferidos ou de qualquer forma custeados, total ou parcialmente, com recursos públicos, deverão ostentar, de forma visível e permanente:

- I – adesivo ou insígnia oficial com identificação da entidade pública responsável pelo veículo;
- II – dizeres que indiquem expressamente tratar-se de veículo de uso público;
- III – número de identificação patrimonial, quando couber.

§ 1º A identificação deverá estar afixada em local de fácil visualização externa, preferencialmente nas laterais e na parte traseira do veículo.

§ 2º É vedada a retirada, ocultação ou adulteração da identificação prevista neste artigo, salvo nos casos expressamente previstos em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

regulamento, por motivo de segurança pública ou de investigação, mediante justificativa formal.

**Art. 3º** O uso dos veículos descritos no art. 2º fica restrito ao estrito cumprimento de finalidades públicas. É vedada a utilização:

- I – para fins particulares, pessoais ou familiares;
- II – fora do horário de expediente ou sem autorização formal;
- III – em atividades político-partidárias ou de campanha eleitoral;
- IV – para transporte de bens ou pessoas alheios à função pública.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela frota deverá manter controle documental sobre as rotas, condutores, abastecimentos e finalidades do uso de cada veículo.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável às seguintes sanções:

- I – advertência formal;
- II – suspensão por até 90 (noventa) dias do direito de uso do veículo oficial;
- III – devolução aos cofres públicos do valor correspondente ao uso indevido;
- IV – responsabilização administrativa disciplinar, nos termos da legislação funcional aplicável;
- V – responsabilização civil por eventual dano ao erário;
- VI – responsabilização penal, quando configurada conduta tipificada como crime.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Art. 5º** Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão promover a adequação dos veículos em uso no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar a transparência e fortalecer os mecanismos de controle social sobre o uso de veículos custeados com recursos públicos. É dever do Estado assegurar que bens adquiridos com dinheiro público sejam identificáveis e sujeitos à fiscalização por qualquer cidadão.

A ausência de identificação visual, como ocorreu recentemente em alguns municípios com a retirada de adesivos de veículos utilizados por vereadores, compromete a transparência e dificulta o controle sobre o uso correto desses bens. Tal prática pode facilitar o uso indevido para fins pessoais e fere os princípios da moralidade e da publicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de identificação clara e permanente permitirá que a população exerça sua função fiscalizadora e que os órgãos de controle atuem com maior eficácia, promovendo um ambiente de maior responsabilidade no trato com a coisa pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256100524800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

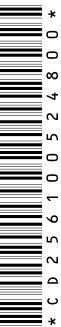
---

Sala das Sessões, 22 de julho de 2025.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
UNIÃO BRASIL/SP

Apresentação: 22/07/2025 14:04:55.613 - Mesa

PL n.3627/2025



\* C D 2 5 6 1 0 0 5 2 4 8 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**